



TC 043.435/2012-2

Tipo: Prestação de Contas do exercício de 2011

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur.

Responsáveis:

Aldemir Bendine, CPF 043.980.408-62; Alexandre Carneiro Cerqueira, CPF 175.752.978-04; Alexandre Correia Abreu, CPF 837.946.627-68; Eduardo César Pasa, CPF 541.035.920-87; Eslei José de Moraes, CPF 391.384.701-44; Fábio Manzini Camargo, CPF 076.371.358-96; Fernanda Hummel Palumbo, CPF 135.576.188-38; Flávio Dino de Castro e Costa, CPF 377.156.313-53; Francisco Edmilson de Oliveira, CPF 185.832.961-20; Guilherme Fussi, CPF 603.704.328-00; Homero Mateus Fonseca, CPF 124.930.749-04; José Luiz Viana da Cunha, CPF 101.059.647-00; Lourenço Milton Rabelo dos Santos, CPF 184.626.341-72; Luiz Henrique Guimarães de Freitas, CPF 350.319.726-53; Luiz Silveira Rangel, CPF 046.634.488-01; Marcelo Pedroso, CPF 097.825.858-40; Marco Antônio de Britto Lomanto, CPF 270.782.991-91; Maria Vania Jezini Fernandes, CPF 239.803.031-87; Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91; Patricia Fernandes, CPF 863.742.577-15; Paulo Guilherme Lopes de Araujo, CPF 070.000.247-20; Paulo Roberto Lopes Ricci, CPF 079.020.578-51; Ricardo Antonio de Oliveira CPF 103.763.008-41; Ricardo Willy Franco de Menezes, CPF 260.700.088-20; Tatiana Freire Wanderley, CPF 707.851.041-00; e Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, CPF 416.529.166-87 - peças 2 e 4.

Advogados constituídos: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito e arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur, relativas ao exercício de 2011, com o objetivo de verificar o atendimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, de 11/11/2014, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no TC 043.435/2012-2, que sobrestaram as contas dos responsáveis Srs. Luiz Silveira Rangel, CPF 046.634.488-01, Diretor de Administração e Finanças do Embratur/MTur, no período de 1º/1/2011 a 1/9/2011 - peça 2, p. 3, Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, presidente do Embratur/MTur, no período de

1º/1/2011 a 16/6/2011 - peça 2, p. 3, e Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, CPF 416.529.166-87, Diretor de Marketing do Embratur/MTur - no período de 1º/1/2011 a 31/12/2011, em decorrência de indícios de irregularidades constatadas no Contrato 12/2009.

HISTÓRICO

2. Os itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no TC 043.435/2012-2, que se refere à prestação de contas do Embratur/MTur referente ao exercício de 2011, sobrestou as contas dos responsáveis, conforme se verifica a seguir - peça 48:

1.7.1. sobrestar o julgamento das contas dos Srs. Luiz Silveira Rangel (CPF 046.634.488-01) e Mário Augusto Lopes Moysés até o julgamento de mérito da matéria tratada na representação TC 014.958/2014-7 e na Solicitação do Congresso Nacional TC 018.528/2014-7; e

1.7.2. sobrestar o julgamento das contas do Sr. Walter Nunes de Vasconcelos Júnior (CPF 416.529.166-87), até a averiguação, pela Embratur, dos fatos relacionados ao Convênio 732290/2010.

2.1 O sobrestamento levado ao efeito, considerando o item 1.7.1, decorreu de indícios de irregularidades detectadas, quando do exame do Contrato 19/2009, firmado entre o Embratur e a empresa CPM Braxis Outsourcing S/A, CNPJ 00.717.511/0002-00; enquanto que, o item 1.7.2, teve sua origem a partir de indícios de irregularidades detectadas na execução do Convênio 732290/2010, envolvendo recursos da ordem de R\$ 8.724.172,38, sendo R\$ 7.851.754,38 de responsabilidade do órgão concedente, e R\$ 872.418,00 do conveniente, cujo objetivo era a divulgação do turismo da Região Nordeste do Brasil no mercado internacional.

2.2 Relativamente ao item 1.7.3 do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, de 11/11/2014, decorre de determinação feita à autarquia, a seguir transcrita, que se encontra em situação de monitoramento, conforme se depreende das peças 94 e 95. Em decorrência, não será objeto desta análise.

EXAME TÉCNICO

3. No que se refere ao item 1.7.1, tem-se os seguintes fatos relevantes que implicaram no sobrestamento das contas dos responsáveis Srs. Luiz Silveira Rangel, CPF 046.634.488-01, e Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, detectados nos TC's 014.958/2014-7 e 018.528/2014-7, que tratam de Representação e Solicitação do Congresso Nacional, respectivamente.

3.1. O primeiro, TC 014.958/2014-7, trata de representação no sentido de averiguar a possível ocorrência de irregularidades na contratação e na prorrogação, e de eventual dano ao Erário quando da execução do Contrato 12/2009, firmado entre o Embratur e a empresa CPM Braxis Outsourcing S/A, CNPJ 00.717.511/0002-00, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 55/2008 assinada pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), apreciado por meio do Acórdão 4063/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, que determinou o apensamento ao processo TC 018.528/2014-7 originário de Solicitação do Congresso Nacional.

3.1.1 A Solicitação (TC 014.958/2014-7) foi realizada mediante o Ofício 1.084/SF, de 24/7/2014, que encaminha o Requerimento 692/2014, da autoria do Senador Lobão Filho, tendo como objetivo, também, apurar a legalidade e economicidade da prorrogação do Contrato 12/2009, no exercício de 2012, pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur, com a referida empresa, tendo por objeto o gerenciamento e operação de uma Central de Serviços de TI, conforme se depreende do pronunciamento da unidade técnica - peça 4 (TC 014.958/20147).

3.2. É de se notar que, em conformidade com pronunciamento da unidade técnica, SecexDesenvolvimento, exarado no processo TC 014.958/2014-7 - peça 4 (Representação), o Embratur assinou contrato de prestação de serviços continuado com a empresa CPM Braxis Outsourcing S/A, em decorrência de adesão à Ata de Registro de Preços 55/2008, assinada pela

Universidade Federal da Bahia - UFBA, pagando o mesmo valor, quando possui um parque computacional consideravelmente inferior à Universidade, gerando, aproximadamente, um prejuízo da ordem de R\$ 1.759.180,75, somente no exercício de 2012, sem a comprovação da vantajosidade daquela contratação, incorrendo no descumprimento dos mandamentos contidos no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos.

3.2.1. Em decorrência de inspeção realizada - TC 024.401/2013-7, que trata da análise do processo administrativo relativo ao Contrato 12/2009, firmado com a empresa CPM Braxis Outsourcing S/A, CNPJ 00.717.511/0002-00, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 55/2008, assinada pela Universidade Federal da Bahia -UFBA, ficou constatado que o Embratur prorrogou, por considerar o serviço de necessidade contínua, a vigência do referido contrato nos exercícios de 2009 a 2014, podendo gerar a responsabilização de agentes públicos em diversos exercícios.

3.3. Em vista da autuação da Solicitação do Congresso Nacional - TC 018.528/2014-7, tendo o mesmo objetivo - apurar a legalidade e a economicidade do Contrato 12/2009, o TC 014.958/2014-7 foi apensado àquele, em consonância com as determinações contidas no art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

3.4. O voto condutor do Acórdão 92/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, proferido quando da apreciação do TC 018.528/2014-7, que trata da Solicitação do Congresso Nacional, com objetivo de apurar possíveis irregularidades irradiadas do Contrato 12/2009, em questão, tem-se conhecimento de que o TC 021.418/2011-0, também, tratou do mesmo assunto, tendo o Acórdão 2.948/2014-TCU-Plenário, de 29/10/2014, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Revisor Augusto Sherman, solicitado a realização de inspeção no Embratur para avaliar a legalidade e a economicidade da prorrogação do Contrato, no exercício de 2012, com vistas a possibilitar o pleno atendimento da solicitação oriunda do Congresso Nacional.

3.4.1. Nota-se que o Acórdão 92/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, recomendou ao Instituto Nacional de Turismo - Embratur que "(...) estruture sua área de tecnologia da informação de forma a reduzir o grau de dependência tecnológica advindo da terceirização de serviços essenciais de tecnologia". Deu ciência, ainda, à autarquia, das impropriedades a seguir relatadas, além do arquivamento dos autos (TC 018.528/2014-7), bem como dos TC's 014.958/2014-7 e 032.642/2014-8, por considerar integralmente atendidos os seus objetivos:

9.3.1 ausência, nos autos do processo de contratação (peças 16-89), dos documentos exigidos na fase de planejamento da contratação, o que afronta os arts. 9º a 18 da IN SLTI MPOG 04/2008, considerando tratar-se de contratação de solução de tecnologia da informação por órgão integrante do Sisp; e

9.3.2 insuficiências dos orçamentos constantes das pesquisas de preços, uma vez que não foram detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

3.4.2. Como se nota, não houve a responsabilização de nenhum dos responsáveis, especialmente os constantes do item 3, desta análise, Srs. Luiz Silveira Rangel, CPF 046.634.488-01, e Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, razão pela qual deve ser levantado o sobrestamento e dada baixa em suas responsabilidades, considerando que suas contas foram sobrestadas de conformidade com o item 1.7.1 do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no âmbito do TC 043.435/2012-2, referente à prestação de contas do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, exercício de 2011, até o julgamento do mérito da matéria tratada na Representação - TC 014.958/2014-7, e na Solicitação do Congresso Nacional - TC 018.528/2014-7.

3.5. Quanto ao item 1.7.2 do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, de 11/11/2014, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no TC 043.435/2012-2, que sobrestou o julgamento das contas do Sr. Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, CPF 416.529.166-87, até a averiguação, pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur, dos fatos relacionados à execução do Convênio 732290/2010, envolvendo recursos da ordem de R\$ 8.724.172,38, sendo R\$ 7.851.754,38 de responsabilidade do órgão concedente, e R\$ 872.418,00 do convenente, cujo objetivo era a divulgação do turismo da Região Nordeste do Brasil no mercado internacional, verificasse, de conformidade com pesquisa realizada no site do Siconv - Plataforma +Brasil, em 10/10/2019, conforme peça 96, que a referida prestação contas foi aprovada.

3.5.1. O Memo Dmark 78, de 10/11/2014, traz aos autos respostas requeridas pelo Memo Audit 190, de 7/10/2014 (não localizado nos autos), que solicita informações requeridas por este Tribunal, relativamente à prestação de contas do Convênio Siconv 732290, como se observa a seguir - peça 58, p. 40-42:

d.4) com relação ao Convênio Siconv 732290/2010, reabra o respectivo processo de prestação de contas, com o objetivo de verificar se os preços dos serviços prestados estavam em consonância com a prática de mercado e se a Fundação CTI/Nordeste exigiu, da empresa Perfil Promoções e Publicidade Ltda., a coação prévia de, no mínimo, três empresas, antes de subcontratar os serviços e materiais necessários à consecução do convênio, e adote, se couber, as devidas medidas, apresentando, num prazo de 120 dias os resultados a este Tribunal de Contas, acompanhada de toda a documentação que fundamentou sua conclusão (...).

3.5.1.1. Em consonância com o Memo Dmark 78, de 10/11/2014 - peça 58, p. 40-42, em resposta ao Ofício em questão, o Diretor de Marketing do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur, informa que os preços dos serviços prestados estão em consonância com os realizados no mercado, haja vista a comparação realizada entre os disponíveis no Sistema de Disponibilização de Referências do Governo Federal - Siref, conforme planilha apresentada. Salaria que "(...) o valor da média apresentada pelo referido Sistema (R\$ 2.990.473,45) está acima do melhor valor orçado pela Convenente (R\$ 2.887.887,39). Assim sendo, consideramos que os valores foram praticados em conformidade com os de mercado" - peça 58, p. 41.

3.5.2. Em consequência de tal fato, é de se considerar que o item 1.7.2 do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no âmbito do TC 043.435/2012-2, relativo à prestação de contas do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, exercício de 2011, que sobrestou o julgamento das contas do Sr. Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, CPF 416.529.166-87, Diretor de Marketing do Embratur/MTur - no período de 1º/1/2011 a 31/12/2011, até a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio 732290/2010, cujo objeto era a divulgação do turismo da Região Nordeste do Brasil no mercado internacional, teve a sua prestação de contas aprovada, em consonância com os normativos legais pertinentes, como se observa da peça 96, razão pela qual propõe-se que sejam consideradas regulares as contas do responsável retromencionado, dando-lhe quitação plena.

3.5.2.1 Além do mais, é de se dizer, por importante, que o item 1.7.2, do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, sobrestar as contas do Sr. Walter Nunes Vasconcelos Junior até a averiguação, pelo Embratur, dos fatos relacionados ao Convênio 732290, o que foi realizado sem a aplicação de nenhuma responsabilização ao dirigente.

3.5.3 É de se acrescentar, por importante, que nenhum dos responsáveis arrolados nas determinações constantes dos itens 1.7.1 e 1.7.2, foram responsabilizados, o que significa que em nenhum dos indícios ficou comprovada a atuação dos mesmos; além do mais, o Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no âmbito do TC 043.435/2012-2, sobrestou as contas dos mesmos até o deslinde das questões citadas, significando

que, após a sua análise, não sendo detectadas nenhuma responsabilização aos referidos dirigentes; em consequência, as suas contas devem ser consideradas regulares, com quitação plena.

3.5.3.1 Além do mais, as ciências exaradas no referido Acórdão não implicaram em irregularidades, considerando que as impropriedades detectadas nos itens 1.7.1 e 1.7.2, não são capazes de macular a atuação dos referidos responsáveis, como ficou demonstrado nos TCs referentes à Representação e Solicitação do Congresso Nacional, mencionados nos itens anteriores.

3.6 É de se reforçar que o 1.7.3 do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, de 11/11/2014, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no TC 043.435/2012-2, encontra-se em situação de monitoramento (TC-027.590/2019-4), como se depreende das peças 94 e 95.

3.7 Em vista de tais fatos, propõe-se que as contas dos responsáveis, Srs. Luiz Silveira Rangel, CPF 046.634.488-01, Diretor de Administração e Finanças do Embratur/MTur, no período de 1º/1/2011 a 1/9/2011, Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, presidente do Embratur/MTur, no período de 1º/1/2011 a 16/6/2011, e Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, CPF 416.529.166-87, Diretor de Marketing do Embratur/MTur, no período de 1º/1/2011 a 31/12/2011, conforme o constante da peça 2, p. 3, em consonância com os arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, sejam, após o levantamento do sobrestamento, julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, com o consequente arquivamento dos autos.

3.8 Ponto importante detectado nos autos prende-se ao fato de que o Sr. Fábio Manzini Camargo, CPF 076.371.358-96, Chefe de Gabinete e substituto eventual do Presidente do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur, levando em conta a não inclusão do seu nome na proposta de encaminhamento - peça 43, p. 37-42, não teve suas contas julgadas quando da emissão do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, apesar de não constar em seu desfavor nenhuma irregularidade detectada, especialmente no relatório produzido pela CGU, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares, dando-lhe quitação plena, em consonância com a legislação citada no item 3.7, supra.

CONCLUSÃO

4. Considerando o atendimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no âmbito do TC 043.435/2012-2, relativo à prestação de contas do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, exercício de 2011;

4.1 Considerando a atuação de monitoramento (TC-027.590/2019-4) para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no item 1.7.3 do Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara;

4.2 Considerando a inexistência de irregularidades em desfavor do Sr. Fábio Manzini Camargo, CPF 076.371.358-96, Chefe de Gabinete e substituto eventual do Presidente do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/MTur, não incluído na proposta de encaminhamento que deu origem ao Acórdão 6514/2014-TCU-Segunda Câmara;

4.3 Considerando que as contas dos demais responsáveis foram julgadas regulares, com quitação plena, e regulares com ressalvas pelo Acórdão 6514/2014-TCU- Segunda Câmara, como se verifica da proposta de encaminhamento dada na peça 43;

4.4 Considerando que, quando da apreciação dos TCs 014.958/2014-7 (Representação) e 018.528/2014-7 (Solicitação do Congresso Nacional) não foram aplicadas nenhuma responsabilização aos então dirigentes do Embratur, propõe-se que seja levantado o sobrestamento, consideradas regulares as contas dos responsáveis, Srs. Luiz Silveira Rangel, CPF 046.634.488-01, Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, e Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, CPF



416.529.166-87, em consonância com o contido nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena, e arquivado o presente processo, em obediência às determinações contidas no art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal, em vista do atendimento dos seus objetivos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, propõe-se:

a) **levantar o sobrestamento** das contas dos Srs. Luiz Silveira Rangel, CPF 046.634.488-01; Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91 e Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, CPF 416.529.166-87, em razão do julgamento definitivo dos TC’s 014.958/2014-7 (Representação) e 018.528/2014-7 (Solicitação do Congresso Nacional), e finalização da averiguação, pelo Embratur, dos fatos relacionados ao Convênio 732290/2010;

b) **julgar regulares as contas** dos responsáveis, Srs. Fábio Manzini Camargo, CPF 076.371.358-96, Luiz Silveira Rangel, CPF 046.634.488-01, Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91, e Walter Nunes de Vasconcelos Júnior, CPF 416.529.166-87, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, **dando-lhes quitação plena**;

c) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem; e

d) **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

SecexDesenvolvimento

DIDR, em 11/10/2019

(Assinado eletronicamente)

Wilson Herbert Moreira Caland

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. TCU 1053-7